



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072009-65.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DELSO GIMENES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10127

APELAÇÃO Nº: 1072009-65.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 18ª VARA CÍVEL

APELANTES: DELSO GIMENES / BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S/A / DELSON GIMENES

APELAÇÃO. Revisional de contrato de arrendamento mercantil. Demanda julgada parcialmente procedente. Repasse de Encargos de Operação e Serviço de Terceiro. Possibilidade. Abusividade afastada com a discriminação do serviço prestados. Tema 958, STJ. Inserção de gravame. Serviço prestado em razão da alienação fiduciária pactuada entre as partes. Ausência de irregularidade. Sentença parcialmente reformada. **Recurso do autor não provido e Recurso do Banco réu provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato, ajuizada por **DELSO GIMENES** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, para: “(a) declarar abusiva a cláusula de cobrança de “Serviços de terceiros – Ressarcimento pelo pagamento ao intermediador da venda do bem” e (b) os fins de condenar a parte ré à devolução, na forma simples, do respectivo valor cobrado (R\$ 1.248,00 - fl. 16). Juros da data da citação – fl. 34 –, art. 240, caput, do CPC, e correção monetária da data do desembolso, observando-se o índice aplicado na Tabela Prática do Tribunal de Justiça (INPC). Sucumbência recíproca fixada à razão de 50% da parte ré e 50% da parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10%, com base no valor do proveito econômico atinente a cada uma das partes, conforme proporção acima, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a condição de suspensividade decorrente da Justiça Gratuita concedida à parte autora. Diante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbimento parcial da parte autora que litigou sob o pálio da gratuidade de justiça, intime-se o réu para o recolhimento proporcional das custas nos termos do § 5º do art. 1.098 das NSCGJ (redação dada pelo Prov. CG 29/21 DJe 15.6.2021) - "Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores".

Recorre a parte autora. Alega, em suma, que há abusividade e ilegalidade na cobrança das tarifas mencionadas no contrato, com relação à serviço de terceiro. Argui sobre a incidência do CDC. Cita precedentes. Pugna pela reforma da sentença.

Recorre também a instituição ré, alegando, em suma, a inexistência de abusividade na cobrança das tarifas reclamadas pelo autor, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tema 958 é de que a tarifa é válida, desde que devidamente discriminada. Defendeu que referida tarifa está discriminada da forma correta no contrato firmado. Requereu a reforma parcial da sentença para declarar válida as tarifas reclamadas pelo autor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 132/137 e 138/156.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos, encontra-se respondido e devidamente preparado pelo réu. Ausente de preparo o recurso do autor diante da isenção, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O STJ, ao decidir o Tema 958, que tem por questão controvertida a “Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmou a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso em apreço, o apelante-autor alega que o serviço de terceiro prestado e o repasse de encargo de operação gerou a cobrança abusiva de R\$ 1.747,00 (mil setecentos e quarenta e sete reais).

Ocorre que os valores mencionados referem-se a serviços prestados pela instituição ré, e devidamente discriminados em contrato, o que afasta a abusividade alegada.

Desta forma, nos termos do tema vinculante supra exposto, é válida tal cobrança.

Ambas as tarifas contestadas pelo autor foram discriminadas no contrato firmado entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme fundamentou em sentença o repasse de encargos de operação de arrendamento mercantil tem como fato gerador a abertura de cadastro na instituição financeira e, portanto, é legal sua cobrança.

No que se refere a tarifa de terceiro, houve discriminação no contrato, em sua cláusula 10 (fls.48), que os valores cobrados do arrendatário seriam destinados aos serviços de terceiros para registros perante os órgãos públicos.

Desta forma, contida as informações devidas, afasta-se a abusividade alegada, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformada parcialmente a sentença para declarar validade a tarifa de terceiros, tornando improcedentes os pedidos iniciais.

Em relação as custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, tendo em vista a alteração da sentença condeno o autor ao pagamento integral das verbas citadas, fixando os honorários em 10% (dez por cento), observando o disposto no artigo 989 do Código de Processo Civil enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator